EDIÇÃO EXTRA

ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL • IMPRENSA NACIONAL

Ano CLXIV Nº 219-A

Brasília - DF, segunda-feira, 23 de novembro de 2026

SEÇÃO 1

Sumário

Ministério do Trabalho e Emprego 1

..... Esta edição é composta de 2 páginas .....

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MTE Nº 2.041, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2026

Dispõe sobre as alterações relativas à duração normal do trabalho e aos períodos de descanso decorrentes da Emenda Constitucional nº 141, de 16 de outubro de 2026, Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, e estabelece disciplina complementar ao Decreto nº 13.173, de 19 de novembro de 2026.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 141, de 16 de outubro de 2026, nos arts. 155, 200 e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, no art. 6º do Decreto nº 13.173, de 19 de novembro de 2026, e tendo em vista o constante do Processo nº 19955.205041/2026-87, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece disposições complementares ao Decreto nº 13.173, de 19 de novembro de 2026, para a aplicação das alterações relativas à duração normal do trabalho e aos períodos de descanso decorrentes da Emenda Constitucional nº 141, de 16 de outubro de 2026, e dispõe sobre a remuneração do repouso semanal, cálculo do salário-hora, normas coletivas, segurança e saúde no trabalho, fiscalização e prestação de informações ao e-Social.

CAPÍTULO I

DA DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO E DOS REPOUSOS SEMANAIS

Art. 2º A duração normal do trabalho não excederá o limite constitucional diário e semanal, facultada a compensação de horários mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e da legislação trabalhista aplicável.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a prestação de serviço extraordinário nem os regimes diferenciados de trabalho previstos em lei.

Art. 3º O limite médio da duração semanal e mensal do trabalho será aferido no mês-calendário, inclusive para as escalas especiais de trabalho.

Parágrafo único. O limite médio previsto no caput não se confunde com o divisor para o cálculo do salário-hora de que trata o art. 5º do Decreto nº 13.173, de 19 de novembro de 2026.

Art. 4º São assegurados a todo empregado dois dias de repouso semanal, cada um de vinte e quatro horas consecutivas, um dos quais preferencialmente aos domingos.

§ 1º Os dois dias de repouso serão concedidos em cada semana de trabalho, ressalvado o regime compensatório previsto no § 2º do art. 7º da Constituição Federal.

§ 2º Os repousos poderão ser consecutivos, e não se confundem com o intervalo mínimo entre jornadas previsto na legislação aplicável, que deverá ser integralmente preservado.

§ 3º Convenção ou acordo coletivo de trabalho poderá excepcionalmente estabelecer regime compensatório que assegure, na média, a fruição de dois dias de repouso semanal no mês-calendário, garantido o gozo de ao menos um dos repousos no período no máximo, seis dias consecutivos de trabalho.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, considera-se assegurada a média de dois dias de repouso semanal quando o número de repousos concedidos no mês-calendário for igual ou superior ao dobro do número de dias do mês divido por sete, arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 5º É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal, na forma do § 3º do art. 134 da CLT.

Art. 5º Comprovado o cumprimento das exigências técnicas, nos domingos e feriados nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, será admitido o trabalho nos dias destinados ao repouso semanal, garantida a remuneração correspondente.

§ 1º Constituem exigências técnicas aquelas que, em razão do interesse público ou das condições peculiares às atividades da empresa ou ao local onde estas atuem, tornem indispensável a continuidade do trabalho em todos ou em alguns de seus serviços.

§ 2º Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção dos elencos teatrais e congêneres, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada, que constará de quadro sujeito à fiscalização.

§ 3º Havendo trabalho aos domingos, será organizada escala de revezamento quinzenal para as empregadas, de modo a favorecer o repouso dominical, nos termos art. 386 da CLT.

§ 4º Nas atividades do comércio em geral, o repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho, nos termos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

§ 5º O repouso semanal remunerado deverá coincidir, preferencialmente, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho.

§ 6º Nos serviços em que for permitido o trabalho em dias de repouso, a remuneração correspondente será paga em dobro, com base no valor do dia normal de trabalho, salvo se concedida folga compensatória na mesma semana.

§ 7º A compensação dos repousos semanais poderá ser estabelecida mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, observados os §§ 3º e 4º do art. 4º desta Portaria.

Art. 6º A redução da duração normal do trabalho e o aumento do repouso semanal aplicam-se aos contratos de trabalho em vigor e não implicam redução salarial nominal, proporcional ou de qualquer outra espécie salarial, nem alteração dos pisos salariais vigentes, assegurada a preservação da remuneração mensal contratada.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos regimes especiais de trabalho, a remuneração do trabalho avulso e ao regime de tempo parcial, observada a legislação específica.

§ 2º A redução do limite semanal de trabalho não implicará redução proporcional das jornadas já fixadas em patamar igual ou inferior a quarenta horas semanais.

Art. 7º Aos empregados que trabalhem em turnos ininterruptos de revezamento será assegurada jornada de seis horas diárias, salvo negociação coletiva, observados, em qualquer caso, o limite constitucional semanal da duração normal do trabalho e dos dois dias de repouso.

Art. 8º Aos empregados que trabalhem em jornadas de doze horas consecutivas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso serão assegurados a compensação das horas trabalhadas ou o pagamento de horas extras quando a jornada resultar, no mês-calendário, em média superior ao limite semanal constitucional, nos termos de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao empregado doméstico, observado o art. 10 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

Art. 9º Ao empregado portador de diploma de nível superior e que perceba remuneração mensal igual ou superior a duas vezes e meia o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social não se aplicam as regras relativas à duração do trabalho e ao controle da jornada, nos termos do art. 8º da Emenda Constitucional nº 141, de 2026, assegurados, em qualquer caso, os dois dias de repouso semanal.

§ 1º Havendo controle de jornada por liberalidade do empregador ou por previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, aplicam-se integralmente as regras relativas à duração do trabalho.

§ 2º Para trabalhadores que recebem remuneração variável, a apuração da remuneração de que trata o caput, será feita pela média das remunerações percebidas nos últimos doze meses, ou no período contratual, se inferior.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados públicos da administração direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 10. Para o empregado sujeito à duração normal de quarenta horas semanais, o salário-hora normal não poderá ser inferior ao resultado da divisão do salário mensal por 200 (duzentos), observada a vedação de redução salarial de qualquer espécie prevista no art. 2º da Emenda Constitucional nº 141, de 2026.

§ 1º Durante o período em que a duração normal do trabalho for de quarenta e duas horas semanais, aplica-se o divisor 210 (duzentos e dez).

§ 2º O salário-hora é obtido pela divisão do salário mensal contratual pelo divisor aplicável. Esse valor serve de base para horas extraordinárias, adicional noturno e demais parcelas calculadas por hora.

§ 3º A aplicação dos divisores deste artigo decorre da adequação do cálculo à nova duração normal do trabalho. Ela não configura reajuste, aumento ou revisão do salário mensal contratual, que permanece em seu valor nominal.

§ 4º Para os empregados remunerados por hora, dia, tarefa, peça ou comissão, o valor da unidade de remuneração será ajustado de modo a assegurar a manutenção da remuneração mensal anteriormente percebida, consideradas a redução da duração normal do trabalho e a ampliação do repouso semanal.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, a remuneração mensal será apurada pela média das remunerações percebidas nos doze meses imediatamente anteriores à 16 de dezembro de 2026, ou no período contratual, se inferior.

§ 6º Ficam preservados os divisores mais favoráveis previstos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, contrato individual ou regulamento de empresa.

Art. 11. A remuneração do repouso semanal de 2 (dois) dias, de que trata o art. 7º, caput, inciso XV, da Constituição, observado o disposto no art. 4º do Decreto nº 13.173, de 19 de novembro de 2026, corresponderá, em seu conjunto:

I - para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de trabalho, computadas as horas extras habitualmente prestadas;

II - para os que trabalham por hora, à sua jornada de trabalho, computadas as horas extras habitualmente prestadas;

III- para os que trabalham por tarefa, peça ou comissão, ao salário correspondente às tarefas, peças ou comissões feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;

IV- para os empregados em domicílio, ao quociente da divisão por seis do valor total da sua produção na semana.

§ 1º A ampliação do repouso semanal para dois dias não altera a base de cálculo de sua remuneração, que será apurada na forma deste artigo, e não gera, por si só, acréscimo na remuneração do empregado, sem prejuízo da vedação de redução salarial e da manutenção dos pisos salariais vigentes.

§ 2º Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivo de feriados civis ou religiosos são considerados já remunerados nesses mesmos dias de repouso, conquanto tenham direito à remuneração do repouso semanal.

§ 3º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal ou cujos descontos por falta sejam efetuados com base no número de dias do mês ou de trinta e quinze diárias respectivamente.

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do caput, considera-se jornada normal de trabalho o quantitativo de horas trabalhadas durante a semana, no horário normal de trabalho, equivalente ao quociente da divisão por seis.

§ 5º A remuneração do repouso semanal remunerado de dois dias poderá ser incorporada ao valor da hora de trabalho efetivamente prestada, mediante majoração do salário-hora normal em 16,667% (dezesseis inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento), correspondente a um sexto da jornada de trabalho, observada a preservação da remuneração mensal correspondente à jornada contratada, devendo o valor correspondente ser discriminado no recibo de pagamento, vedado o salário complessivo.

§ 6º O regime previsto neste artigo aplica-se aos trabalhadores avulsos, hipótese em que a remuneração do repouso semanal obrigatório corresponderá ao acréscimo de um sexto sobre a remuneração efetivamente percebidos pelo trabalhador e será pago juntamente com estes.

§ 7º O reflexo das horas extras habituais e das demais parcelas variáveis corresponderá, na remuneração do repouso semanal, a um sexto do valor total dessas parcelas apurado na semana.

Art. 12. O trabalhador que, sem motivo justificado ou em razão de punição disciplinar, não tiver trabalhado durante toda a semana e cumprido integralmente o seu horário de trabalho perderá a remuneração do repouso, correspondente ao valor único apurado, na forma do art. 11 desta Portaria.

§ 1º Nas empresas em que vigorar regime de trabalho reduzido, a frequência exigida corresponderá ao número de dias em que houver trabalho.

§ 2º As ausências legalmente justificadas, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, e do art. 473 da CLT, inclusive as decorrentes de férias não prejudicarão a frequência exigida.

§ 3º Não serão acumuladas a remuneração do repouso semanal e a do feriado que recaírem no mesmo dia.

§ 4º Considera-se semana, para fins de pagamento de remuneração, o período de segunda-feira a domingo.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS COLETIVAS

Art. 13. Consideram-se incompatíveis com a Emenda Constitucional nº 141, de 16 de outubro de 2026, e não produzem efeitos a partir da data em que se tornarem exigíveis as obrigações correspondentes, nos termos do art. 6º da referida Emenda, as cláusulas de convenções e acordos coletivos de trabalho que disponham sobre duração do trabalho e repouso semanal em desacordo com os limites e as garantias por ela estabelecidos.

§ 1º São incompatíveis com a Emenda Constitucional nº 141, de 2026, as cláusulas que:

I - estabeleçam duração normal do trabalho semanal superior ao limite constitucional aplicável em cada um dos períodos de que trata o art. 6º da Emenda; ou

II - assegurem menos de dois dias de repouso semanal, ressalvado o regime compensatório de que trata o § 3º do art. 4º desta Portaria.